



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2357796-02.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ÔMEGA MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., é embargado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 2357796-02.2024.8.26.0000/50001

Comarca: São Paulo

Embargante: Ômega Mão de Obra para Construção Civil Ltda.

Embargada: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Juiz: Dr. Seung Chul Kim

Voto n. 33.160

Embargos de declaração. Alegação de omissão no decisum. Vício não ocorrido. Executada que na origem apresentou impugnação aduzindo excesso e indicando o montante que entendia devido. Acórdão que pontuou mais de uma vez que a executada somente mencionou o específico índice para o ano de 2018 quando interposto o agravo. Aplicação do índice da ANS que é o exato comando da sentença exequenda. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão (fls. 311/321) que deu parcial provimento a agravo de instrumento interposto pela executada, por sua vez tirado de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. Sustenta a exequente, ora embargante, em sua irresignação, que o acórdão não enfrentou a alegação de preclusão; que a análise do índice de atualização não é matéria de ordem pública; que a discussão está abarcada pela coisa julgada; que a questão do índice não foi alegada na impugnação, somente no agravo; que o *link* juntado no acórdão resulta em erro; que a aplicação do índice não era incondicional, porque condicionada ao termo de compromisso n. 02/2004. Pugna pelo desprovimento do agravo.

Intimada, a embargada apresentou

manifestação (fls. 10/13).

É o relatório.

Em primeiro lugar não há omissão com relação ao Termo de Compromisso n. 02/2004 indicado no comunicado da ANS que autoriza o reajuste da mensalidade.

Veja-se, o comando judicial executado no cumprimento é exatamente o de aplicação dos índices autorizados de reajuste pela ANS em substituição aos reajustes reputados por abusivos que a executada vinha operando.

Assim, questões relativas à presença do mencionado termo de compromisso no contrato celebrado entre as partes não são relevantes, dado que, mais uma vez, a aplicação do índice da ANS é exatamente o comando judicial que os embargantes querem ver cumprido.

Ainda em outros termos, diferentemente do quanto alegado nos embargos, não é preciso demonstrar que preenchidas determinadas condições para a aplicação do índice autorizado pela ANS porque é exatamente este o conteúdo da sentença exequenda.

Depois, não há preclusão a se reconhecer. O *decisum* embargado deliberou a matéria expressamente

considerando mais de uma vez que na origem a operadora-executada não havia especificamente indicado a incorreção do índice para o ano de 2018 de 10% para 11,4%. Veja-se:

“Agora, na minuta do agravo, a executada, de forma mais específica, indicou que o percentual de 10% de reajuste da ANS no ano de 2018, apontado na tabela de cálculos da agravada é incorreto, e que na verdade, para o período, a ANS havia autorizado reajuste de 11,14%.

(...)

Contudo, a questão de que a agravada teria utilizado índice de atualização da ANS incorreto para o ano de 2018 não foi enfrentada, ainda, mesmo porque não levada à origem de maneira específica, como se viu. Daí a caber ao menos ouvir antes a exequente a respeito, para exame da questão pelo Colegiado.” (fls. 314/315).

E depois, de todo modo, não se teria preclusão propriamente na espécie. A embargada, na origem, apresentou sua impugnação argumentando com excesso na execução, indicou o quanto entendia devido, trazendo tabela com os valores individualizados mês a mês por beneficiário (fls. 193/217 da origem).

A circunstância de no agravo ter especificado um dado do percentual de reajuste das mensalidades para o ano de 2018, que sustenta a asserção de excesso já antes lançada na origem, não faz concluir que havida qualquer preclusão.

De mais a mais, inclusive a questão específica do índice para o ano de 2018 se submeteu ao contraditório mesmo que na fase recursal, para que então se deliberasse havido em parte o excesso aduzido.

O erro que se constatou na descrição do *link* juntado no acórdão também não induz à alteração do julgamento. Trata-se de *link* ao *site* da ANS e aos índices de reajustes dos planos de saúde, facilmente acessíveis e cujos percentuais são conhecidos.

Destarte, é o caso de rejeição dos embargos.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CLAUDIO GODOY
relator